



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 16.028/13.

**GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA
OU CLASSE DE ALUNOS EXCEPCIONAIS.
PERCEPÇÃO POR DIRETOR OU VICE-DIRETOR
DE ESCOLA ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

A Coordenação da Procuradoria de Pessoal encaminha expediente no qual solicita exame e manifestação desta Equipe de Consultoria acerca da possibilidade de percepção da gratificação pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais (art. 70, I, "d", da Lei nº 6.672/74) quando o professor está no exercício da direção do estabelecimento escolar.

Conforme consta do MEMO PGE/PP/ECG/LF 32/2012, foi ajuizada ação contra o Estado do Rio Grande do Sul objetivando o pagamento da gratificação pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais por professora que exerce a direção de escola especial, tendo a Secretaria da Educação - SEDUC inicialmente informado que a professora exerce atividade em classe especial, fazendo jus à percepção da gratificação. Diante da indagação acerca do motivo pelo qual a gratificação então não estaria sendo paga, informou a SEDUC que a interessada deveria perceber a gratificação, mas que deixara de perceber em razão de entendimento – apontado como superado - que negava o pagamento quando o professor estivesse em atividade administrativa. Solicitada, então, informação acerca do momento em que seria efetivada a correção, com a concessão da vantagem, sobreveio nova informação da SEDUC, aduzindo que a professora não tem direito à percepção da vantagem, considerando posição consolidada pela assessoria jurídica da Pasta na Informação nº 1646/2008, segundo a qual o professor em exercício de cargo de direção está afastado da atividade curricular e, portanto, não atende ao requisito do Decreto nº 33.331/89.

R



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Todavia, em face do disposto no parágrafo 1º do artigo 70 da Lei nº 6.672/74 – que admite a cumulação de diversas gratificações típicas do magistério – e do entendimento assentado no Parecer nº 11706/97, sustentou a Procuradora do Estado responsável pela defesa na demanda judicial a necessidade de revisão da orientação da assessoria jurídica da SEDUC, para adequação à norma legal, sugerindo, contudo, prévia manifestação desta Equipe de Consultoria.

Assim, em face das contradições flagradas por ocasião da prestação de informações por parte da Secretaria da Educação e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 70 da Lei nº 6.672/74 e a orientação constante do Parecer nº 11706/97, veio o expediente a esta Equipe, com o objetivo de prevenir o nascimento de futuros litígios em torno da matéria.

É o relatório.

Importa, por primeiro, ter presente o que dispõe o artigo 70 da Lei nº 6.672/74, acerca das gratificações devidas aos membros do magistério público estadual:

“Art. 70 - Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do Magistério fará jus a:

I - gratificações:

a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
(Vide Leis nºs 7.597/81, 8.136/86 e 10.576/95)

(...)

d) pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais; (Vide Lei nº 7.094/77)

e) pela participação em órgão colegiado, na forma estabelecida em legislação própria;

(...)

§ 1º - As gratificações previstas no inciso I são entre si acumuláveis, com exceção das previstas nas alíneas “a” e “e”, podendo então o membro do Magistério optar pela mais elevada, sempre que, legitimamente designado, se encontre em situação que reúna os pressupostos para perceber mais de uma. (Redação dada pela Lei nº 9.120/90)”

Handwritten mark



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Desde logo se percebe, portanto, que na redação conferida pela Lei nº 9.120/90, somente não é admitida a cumulação da gratificação pelo exercício de direção ou vice-direção com a gratificação pela participação em órgão colegiado, sendo as demais gratificações acumuláveis entre si, desde que satisfeitos os pressupostos específicos de cada uma delas.

Note-se que, tanto na redação original do parágrafo 1º do referido artigo 70 da Lei nº 6.672/74 como naquela que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.024/85, a gratificação pelo exercício de direção ou vice-direção não era cumulável com a gratificação pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais. Todavia, essa situação foi modificada pela Lei nº 9.120/90, sendo que da justificativa dessa proposição legislativa constou:

“Dessarte, atendendo a um dos itens da pauta de reivindicações do magistério, o texto ora encaminhado à apreciação da egrégia Assembleia Legislativa estabelece a possibilidade de percepção cumulativa da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, seja com a de direção ou vice-direção de unidades escolares, seja com a gratificação pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais.

Para tanto, é modificado o artigo 70, 1º, da Lei nº 6672, de 22 de abril de 1974, suprimindo-se a referência às alíneas “c” e “d” do inciso I do mesmo artigo, ao mesmo tempo em que é esclarecido que todas as demais gratificações do inciso I são entre si acumuláveis.”

E já sob a égide dessa modificação legislativa é que se pronunciou esta Procuradoria-Geral acerca da possibilidade de cumulação das gratificações ora questionadas, como se vê do Parecer nº 11706/97:

“ 2. O Estatuto do Magistério (Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974) assegura a seus destinatários, dentre outras: gratificação pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares e pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais (alíneas “a” e “d” do item I do artigo 70), sem qualquer proibição de percepção cumulativa das mesmas (o que, aliás, só está previsto para as vantagens das alíneas “a” e “e”, segundo dispõe o

11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

parágrafo 1º do mesmo artigo, com a redação que lhe deu a Lei nº 9120/90).

3. Além dessas, o membro do magistério faz jus à gratificação por risco de vida originalmente conferida aos integrantes dos quadros do funcionalismo público estadual em efetivo exercício no Hospital Psiquiátrico São Pedro, Colônia Itapuã e Sanatório Partenon, na forma da Lei nº 8704/88, e a ele estendida pela Lei nº 8804/89, sem qualquer restrição de acumulação com as demais gratificações estatutárias.

4. Esta Procuradoria-Geral, a propósito, através do Parecer nº 8164, já concluiu ser perfeitamente compatível com a legislação vigente, em especial as Leis nºs 6672/74, 8704/88 e 8804/89, a percepção cumulativa da gratificação pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais do Estatuto do Magistério, com a gratificação por risco de vida das Leis nºs 8704/88 e 8804/89. E, no Parecer nº 8994, restou assente não haver vedação legal de percepção cumulativa da gratificação pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais, da gratificação por risco de vida e da gratificação pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por atividades. **Todavia, naquela oportunidade, a redação do parágrafo 1º do mesmo artigo 70 declarava não cumulativas as gratificações previstas no item I, letras "a", "c" e "d", com o que o membro do Magistério não podia perceber a gratificação por exercício ou classe de alunos excepcionais cumulativamente com a gratificação pelo exercício de direção ou vice-direção, o que não mais está vedado depois da redação dada ao parágrafo 1º pela Lei nº 9120/90, como se viu anteriormente.**

5. Se a lei estatutária não proibiu a acumulação das mencionadas gratificações de classe especial e de risco de vida com a de direção ou vice-direção, nada obsta que os membros do magistério percebam as três concomitantemente, desde que satisfaçam os pressupostos fáticos de cada uma delas. (...)"

Então, resulta evidente que a Lei nº 6.672/74, na redação que lhe foi atribuída pela mencionada Lei nº 9.120/90, admite a percepção cumulativa da gratificação de direção ou vice-direção com a gratificação pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Todavia, conforme consta do Memo nº 81/2012/SPE/DRH, a partir de abril de 2008 os pedidos de pagamento dessa gratificação, formulados por professoras do quadro do magistério em exercício de cargos de direção, foram indeferidos com fundamento na orientação expedida pela assessoria jurídica da Pasta na Informação nº 1646/2008, que conclui que as atividades de direção de unidade escolar diferem daquelas indicadas pelo artigo 1º do Decreto 33.331/89 como pressuposto para a percepção da gratificação pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais, razão pela qual impende verificar a sustentação jurídica dessa orientação.

E para essa finalidade, necessário ter presente o que dispõe o Decreto nº 33.331/89 em seu artigo 1º:

“Art. 1º - A gratificação prevista no artigo 70, alínea “d”, da Lei nº 6672/74 é concedida ao membro do Magistério Público Estadual designado exclusivamente para exercer atividades educacionais, curriculares e técnico-pedagógicas no atendimento aos deficientes, superdotados e/ou talentosos.”

E, a par do Decreto mencionado ser anterior à modificação do parágrafo 1º do artigo 70 da Lei nº 6672/74, que passou a admitir a cumulação das gratificações ora em exame, releva destacar que a lei prevê o pagamento da gratificação pelo exercício **em escola ou classe de alunos especiais**, ou seja, a lei utiliza a conjunção **ou**, indicando que o pagamento da gratificação pode decorrer tanto do exercício em escola de alunos especiais quanto do exercício em classe de alunos especiais.

Mas adotada a interpretação da assessoria jurídica da SEDUC, ou seja, de que se faz necessário o exercício, com exclusividade, de atividades educacionais, curriculares e técnico-pedagógicas no atendimento aos deficientes, superdotados e/ou talentosos, restando afastada a percepção quando exercidas outras atividades, de natureza administrativa, resulta que apenas o professor em regência de classe especial acabará por perceber a gratificação, por ser quem exerce, em caráter exclusivo, aquelas atividades no atendimento aos deficientes ou superdotados. Assim, todas as hipóteses possíveis de percepção da gratificação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

restam subsumidas na previsão de pagamento pelo exercício em classe de alunos especiais, ficando absolutamente esvaziada a previsão legal de pagamento da gratificação em razão do exercício em escola de alunos especiais.

Considerando, contudo, que, consoante lição de Carlos Maximiliano, na interpretação do direito, *"Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma."* (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Forense, RJ, 1981, p. 269 (p. 250/1), bem como que, dentre duas interpretações possíveis, deve-se preferir aquela que resguarde a validade da norma em detrimento da que a torne inválida, e, ainda, não se reconhecendo ao Decreto nº 33.331/89, como norma regulamentar, legitimidade para restringir o alcance da norma legal, há de ser a exclusividade mencionada nesse diploma compreendida não no sentido do impedimento do exercício de atividades administrativas, mas sim em face da clientela atendida, ou seja, as atividades educacionais, curriculares e técnico-pedagógicas realizadas, ainda que exercidas ao lado de atividades administrativas, devem ter por destinatários somente os deficientes, superdotados e/ou talentosos.

Note-se que o diretor, nos exatos termos do artigo 8º, III, da Lei 10.576/95, coordena a implementação do projeto pedagógico da escola, incumbindo-lhe assegurar sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar, de modo que é inegável que ele, ao lado de atividades administrativas, exerce também atividades educacionais e técnico-pedagógicas e que, em se tratando de escola especial, exercerá essas atividades somente em prol de deficientes, superdotados e/ou talentosos. Assim, ao diretor de unidade escolar que se volte com exclusividade ao atendimento de clientela especial deve ser assegurado o pagamento da gratificação prevista no artigo 70, I, "d", da Lei nº 6672/74, diversamente do que ocorre com o diretor de uma escola que conte apenas com alguma ou algumas classes de alunos especiais, o qual efetivamente não se encontra ao abrigo da legislação.

Ante o exposto, concluo que merece revisão a orientação da assessoria jurídica da SEDUC, consubstanciada na Informação nº 1646/2008, devendo, em consequência, ser deferido o pagamento da gratificação pelo exercício

N



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

em escola de alunos excepcionais ao diretor ou vice-diretor de unidade escolar destinada ao atendimento de clientela especial, cumulativamente com a gratificação de direção, se atendidos os demais pressupostos específicos do Decreto nº 33.331/89.

É o parecer.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2013.

A handwritten signature in black ink, reading "Adriana Neumann". The signature is written in a cursive style.

Adriana Maria Neumann
Procuradora do Estado

Expediente nº 004196-1000/13-6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo n.º 4196-10.00/13-6

**Acolho as conclusões do Parecer n.º 16.028/13, da
Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do
Estado Doutora ADRIANA MARIA NEUMANN.**

Em 12 de março de 2013.

**Bruno de Castro Winkler,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.**

De acordo.

**Encaminhe-se à Secretaria da Educação para que
sejam atendidas as recomendações constantes na Promoção
das fls. 84/85.**

Em 12 de março de 2013

**Carlos Henrique Kaipper,
Procurador-Geral do Estado.**